

Acórdão: 16.350/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110686-47
Impugnante: Armazéns-Gerais Candeense Ltda.
Coobrigado: Santa Cecília Comércio de Café Ltda.
Proc. S. Passivo: Elizete da Silva Carvalho/Outros
PTA/AI: 01.000141805-19
Inscr. Estadual: 120.043840.0031 (Aut.), 707.100751.0030 (Coob.)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – As provas carreadas aos autos comprovam que as 250 sacas de café não foram vendidas pelos produtores rurais, mas pelo Armazém autuado. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou venda de 500 sacas de café beneficiado para a Coobrigada estabelecida em Varginha/MG e não os produtores, tal como constantes nas notas fiscais avulsas de produtor. A interceptação da mercadoria ocorreu em frente a empresa Unicafé, já com as notas fiscais 4781/82 da empresa Coobrigada.

Consta ainda do Auto de Infração que considerou-se interrompido o diferimento face a ausência da correta nota fiscal para a operação e ainda, que o responsável pela Autuada admitiu a autoria do ilícito e efetuou o pagamento referente ao imposto e multas de parte das mercadorias (250 sacas).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 64/79.

DECISÃO

Em 16/01/2003, o Fisco constatou que a empresa Autuada, Armazéns-Gerais Candeense Ltda., havia efetuado venda de 500 sacas de café beneficiado em grão para a empresa Coobrigada, Santa Cecília Comércio de Café Ltda.

A mercadoria foi interceptada numa segunda operação, quando estava sendo entregue à empresa Unicafé Cia Comércio Exterior com as notas fiscais nº 004781 e

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

004782 emitidas pela empresa Coobrigada. Esta operação não foi contestada pelo Fisco, mas a operação anterior.

Segundo o Fisco, a mercadoria em questão foi vendida, numa primeira operação, pela empresa Autuada à empresa Santa Cecília e não pelos produtores rurais. Sendo assim, entendeu o Fisco ser inaplicável o diferimento para a operação (entre um armazém geral e a Coobrigada) e portanto exigível não só a multa isolada (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) como também o ICMS e MR.

A acusação fiscal está baseada nos seguintes documentos:

- Declaração (fl. 05) firmada por Silvânia Angelo e Emerson Belarmino Fernandes, funcionários da empresa Autuada, atestando que a empresa Armazéns-Gerais Candeense efetuou venda de 500 sacas de café beneficiado para a empresa Santa Cecília Com. de Café Ltda.
- Declaração (fl. 07) firmada por Mauri Alencar Freire, corretor de café, afirmando que utilizou as inscrições de produtores rurais para acobertar o café guiado pelas notas fiscais que menciona, a pedido do Sr. João dos Armazéns-Gerais Candeense.
- Várias declarações firmadas pelos produtores rurais (fls. 08, 10, 13, 17, 20) informando que não realizaram venda de café à Santa Cecília e que, em datas anteriores, efetuaram venda de café para o Sr. João, dos Armazéns-Gerais Candeense ou ainda, que emprestaram a inscrição estadual para o Sr. Mauri Alencar ou assinaram requerimento para emissão de nota fiscal avulsa em branco.
- Notas fiscais avulsas de produtor (fls. 09, 14, 40, 42) solicitadas por Silvana Angelo, funcionário da empresa Autuada ou por Mauri Alencar.
- Pagamento efetuado pelo Sr. João Hildo, relativamente a 250 sacas em situação idêntica, conforme PTA nº 04.279512-46. O crédito tributário foi pago a princípio com cheque sem fundos e posteriormente parcelado.

A Autuada, em sua impugnação, menciona que os produtores rurais são pessoas simples, que assinaram as declarações porque os fiscais afirmaram que a mercadoria estava apreendida e que tudo seria resolvido após a assinatura das declarações. Afirmar ainda que o Sr. João Hildo encontrava-se recém-cirurgiado e que após longo período de pé, emitiu cheque pré-datado e exigiu que seus empregados assinassem declaração de que a empresa estava vendendo mercadoria. Conclui que o PTA deve ser considerado nulo pois esta embasado “em ação de terrorismo com pessoas doentes e simples, que assinaram declarações feitas pelos próprios fiscais”.

Como contra-prova a Autuada apresenta declarações firmadas por Emerson Belarmino (fl. 53) e Silvana Angelo (fl. 54) nas quais afirmam que “assinaram a declaração de 23/01/2003 porque o fiscal alegou que dependia desta para liberação do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

café que se encontrava retido” e mais, que o Sr. João Hildo foi apenas um corretor na operação.

Para dar validade à argumentação defensiva, inicialmente seria necessário que o Sr. João Hildo, proprietário dos Armazéns-Gerais Candeense apresentasse registro de filiação no Centro de Comércio de Café de Varginha, bem como registro no CREA, o que não ocorreu. Deveria apresentar também notas fiscais de prestação de serviço, da empresa de corretagem, com CNPJ e inscrição próprios, o que também não se verificou nos autos.

Assim, cai por terra o argumento de que o Sr. João Hildo teria atuado apenas como corretor de café. Não há qualquer prova neste sentido. Ao contrário, o que se vê nos autos é que o Sr. João Hildo é proprietário de um armazém geral que, como tal, deveria depositar, beneficiar e devolver o café dos seus clientes.

Segundo o Fisco, foi encontrado no estabelecimento autuado, um bloco de notas fiscais da empresa JM Beneficiamento e Comércio de Café Ltda., também de propriedade do Sr. João Hildo, voltada para o comércio de café mas que se encontrava fechada e sem estoque de mercadorias.

Ora, as provas dos autos são suficientes para demonstrar que o Sr. João Hildo não funcionou como corretor, mesmo porque não poderia, mas efetivamente comprou café dos produtores rurais e o vendeu para a empresa Coobrigada.

O Fisco, em sua manifestação, elenca vários pontos controversos relacionados à operação (fl. 69), porém, independentemente deles, o que se tem de concreto nos autos é o reconhecimento da infração, através do pagamento do PTA referente às outras 250 sacas de café, declarações legitimamente firmadas pelos produtores rurais, dando conta de que não venderam café para a empresa Coobrigada, mas para a empresa Autuada, bem como a declaração do Sr. Mauri informando que utilizou a inscrição dos produtores a pedido do Sr. João Hildo.

Logo, não merecem guarida as alegações constantes da peça de impugnação, mas as provas concretas carreadas aos autos, que comprovam que as 250 sacas de café foram vendidas pela empresa Autuada e não pelos produtores rurais.

Também não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, pois a Impugnante não conseguiu desqualificar as declarações obtidas pelo Fisco, tampouco o pagamento efetuado pela empresa Autuada em relação ao PTA nº 04.279512-46.

Assim, correta as exigências de ICMS e da MR, posto que não há diferimento para operação realizada por um armazém geral (art. 111 do Anexo IX do RICMS/02), bem como a multa isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Correta também a eleição da empresa destinatária para figurar no polo passivo da obrigação tributária, a teor do art. 21, inciso XII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatária, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/03/04.

Cláudia Campos Lopes Lara

Presidente/Relatora

